



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000012567**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007378-26.2013.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXANDRE LEANDRO DO ROCIO BREK.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**ÁLVARO CASTELLO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 15.185**

**Apelação Criminal nº 0007378-26.2013.8.26.0495**

**Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Registro**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Apelado: ALEXANDRO LEANDRO DO ROCIO BREK**

### **ALEXANDRO LEANDRO DO ROCIO**

**BREK, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal foi absolvido da acusação de infração ao artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal (fls. 195/196 verso).**

**Inconformado, apelou o Ministério Público pretendo a reforma da r. sentença de primeiro grau, para condenar o apelado ALEXANDRO LEANDRO DO ROCIO BREK como incurso no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal (202/205).**

**Em contrarrazões, a Defensoria Pública manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 215/218 verso).**

**A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a absolvição do acusado (fls. 226/230).**

**Com a distribuição dos autos a Defensoria Pública foi intimada para que se manifestasse acerca de eventual oposição ao julgamento virtual (fls. 224), em cumprimento ao disposto no artigo 1º, da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça não constando que tenha havido oposição.**

**É o relatório.**

**Consta da denúncia que, no dia 27 de abril de 2013, no período diurno, entre 08h15min e 17h15, na Rua Meraldo Previd, Centro, na cidade e Comarca de Registro, o apelado ALEXANDRO LEANDRO DO ROCIO BREK, subtraiu para si, com o emprego de chave falsa tipo gazua ou mixa (não apreendida), uma motocicleta Yamaha YBR 125, placa DJS4336-Registro, pertencente ao ofendido Danilo de Lima Pontes, que estava estacionada na via pública.**

**Em primeiro lugar, verifica-se que, na espécie, a materialidade dos fatos restou efetivamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, Relatório de Investigação**

de fls 11, Laudo de Avaliação Indireto de fls. 82/83 e pela prova oral produzida.

**A autoria, todavia, é controversa.**

Na fase policial, o apelado confessou a imputação. Afirmou ter utilizado uma chave “mixa” caseira para furtar o motociclo (fls. 07).

Em Juízo, negou a prática delitiva. Disse ter sido “torturado” na Delegacia para confessar a prática do furto. Afirmou já ter sido processado por outro furto.

O ofendido Danilo de Lima Pontes, ouvido apenas na fase inquisitorial disse ter estacionado sua motocicleta na via pública e, ao retornar, não mais a localizou (fls. 29).

Os policiais civis Denilson e Elder autores do Relatório de Investigação de fls. 06, ouvidos em Juízo – mídia digital de fls. 200 – disseram que o apelado era conhecido nos meios policiais por crimes contra o patrimônio. Relataram que não foi apreendida com o apelado uma chave “mixa” caseira que teria sido utilizada para o furto da motocicleta pertencente ao ofendido Danilo.

**Dessarte, observa-se do conjunto probatório**

**que não há, nos autos, elementos suficientes para concluir sobre eventual participação do acusado no cometimento do crime de furto.**

**Assim, fato é que não restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, ter o apelado concorrido, de qualquer forma, para a prática da infração delitiva. E, diante de tão precário quadro probatório a absolvição do apelante se impõe.**

**É preciso ter cautela ao utilizar a prova indiciária, não sendo possível condenar o réu baseando-se apenas em conjecturas. Se houve indícios para o recebimento da denúncia não se mostram eles suficientes para embasar um decreto condenatório, quanto ao crime de furto qualificado.**

**Por outro lado, conforme bem salientado pelo ilustre Preopinante, “*Suficiente fosse a mera confissão policial – sem a ratificação judicial em regular processo, garantida a ampla defesa, sem quaisquer outros elementos de convencimento – não seria necessário nem mesmo o processo criminal para sustentar uma condenação*” (fls. 230, 2º parágrafo).**

**Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÁLVARO CASTELLO**

**Relator**